



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
16º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA – ES**

GAMPES: 2022.0025.7400-51

Processo nº 5032476-66.2022.8.08.0024

Falidas: Metropolitana Transportes e Serviços Ltda. e Viação Tabuazeiro Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta manifestação nos seguintes termos.

Foram apresentados pelo leiloeiro oficial os Laudos Técnicos de Avaliação dos bens móveis arrecadados da massa falida, contendo descrição individualizada dos veículos, com valores estimados e totalização, conforme documentação juntada aos autos . Também foram apresentadas manifestações da Administradora Judicial em relação ao pedido de cancelamento de restrição judicial do veículo placa MTX-8844 e à situação da arrematação posterior do veículo placa MQF2I01, bem como petição da Z E Transportes LTDA pleiteando a retirada das restrições incidentes sobre o veículo arrematado antes da decretação da falência .

No que se refere aos laudos apresentados pelo leiloeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO manifesta-se de acordo com a avaliação realizada**, uma

vez que os documentos observam os parâmetros técnicos exigidos, atendem à determinação judicial e permitem o regular prosseguimento da fase de realização de ativos. Ressalta-se que, à luz da sistemática prevista na Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto ao procedimento de alienação judicial, **eventual impugnação à avaliação deverá obrigatoriamente ser acompanhada de proposta idônea de compra**, de forma a assegurar a utilidade concreta da insurgência e evitar a utilização meramente protelatória de incidentes que possam comprometer a efetividade do processo falimentar.

No tocante ao pedido de cancelamento da restrição judicial sobre o veículo placa MTX-8844, verificou-se, pelos documentos anexados e pela manifestação da Administradora Judicial, que a arrematação foi regularmente homologada pela Justiça do Trabalho antes da decretação da falência, não integrando o bem o patrimônio das massas falidas na data da quebra. Assim, não subsiste impedimento para a retirada da restrição, uma vez que o ato é anterior ao marco da falência e não interfere na ordem concursal.

Quanto ao veículo placa MQF2I01, constata-se que a arrematação e sua homologação ocorreram após a decretação da falência, violando diretamente o disposto nos arts. 6º, II e III, 76 e 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A prática de quaisquer atos constritivos ou de alienação após o decreto de quebra depende de deliberação exclusiva do juízo falimentar, razão pela qual se impõe o reconhecimento da nulidade da arrematação e a imediata restituição do bem à massa. Subsidiariamente, na impossibilidade de restituição, é cabível a transferência integral do valor pago para conta vinculada ao presente processo, conforme previsão do art. 22, III, “s”, da LREF, resguardando-se o princípio da paridade entre credores e o respeito à ordem de pagamentos estabelecida pela legislação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MANIFESTA-SE** pela homologação dos laudos de avaliação apresentados, destacando-se que **eventual impugnação deverá ser acompanhada de proposta idônea de compra**; pela retirada da indisponibilidade e cancelamento da restrição judicial incidente sobre o veículo

placa MTX-8844, por ter sido alienado antes da decretação da falência; pela declaração de nulidade da arrematação do veículo placa MQF2I01, com determinação de devolução do bem à massa falida ou, subsidiariamente, transferência do valor pago ao juízo falimentar; e pela reafirmação da competência exclusiva deste Juízo para deliberar sobre atos de constrição e alienação relativos ao patrimônio das massas falidas.

Vitória, data da assinatura digital.

Bruno Araujo Guimarães

Promotor de Justiça